

Processo TC-006.089/2016-0 (com 53 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014, peça 1, pp. 129, 135, 141/2, 147/8 e 197/9), instaurada em virtude da ausência de documentação complementar relativa à prestação de contas do Convênio MTur 1.831/2009 (Siconv 727171), celebrado em 23/12/2009, no valor total de R\$ 330.000,00 (concedente: R\$ 300.000,00, conveniente: R\$ 30.000,00), com vistas a incentivar o turismo, por meio da realização do projeto intitulado “Réveillon de Autazes” (peça 1, pp. 58/76), a se realizar nos dias 31/12/2009 e 1º/1/2010 (peça 1, pp. 21/42 e 195/6), com vigência até 4/5/2010 (peça 1, pp. 78 e 196).

O plano de trabalho aprovado previa diversas etapas/fases, a saber (peça 1, pp. 26/30):

| ETAPA/<br>FASE | ESPECIFICAÇÃO  | VALOR<br>(R\$)    |
|----------------|--|-------------------|
| 1              | Show Banda Atrium (gospel, dia 31/12/2009)                     | 12.000,00         |
| 2              | Show Banda Talismã (forró, dia 31/12/2009)                     | 20.000,00         |
| 3              | Show DJ Dodo (música eletrônica) (dias 31/12/2009 e 1º/1/2010) | 3.000,00          |
| 4              | Serviços de telão  | 12.000,00         |
| 5              | Serviços terceirizados de segurança (30 agentes)               | 10.800,00         |
| 6              | Serviços terceirizados de limpeza (20 agentes)                 | 4.800,00          |
| 7              | Locação de 1 sistema de iluminação de palco                    | 30.000,00         |
| 8              | Locação de 1 sistema de sonorização de tenda eletrônica        | 18.000,00         |
| 9              | Locação de 1 sistema de iluminação                             | 20.400,00         |
| 10             | Locação de 1 sistema de iluminação de tenda eletrônica         | 15.000,00         |
| 11             | Locação de 1 sistema de sonorização de palco                   | 48.000,00         |
| 12             | Locação de 1 tenda eletrônica                                  | 25.000,00         |
| 13             | Locação de 2 geradores de energia                              | 15.200,00         |
| 14             | Locação de 2 tendas  | 20.000,00         |
| 15             | Locação de 20 tendas padronizadas                              | 10.000,00         |
| 16             | Locação de 30 banheiros químicos                               | 7.800,00          |
| 17             | Locação de palco tipo Geospace                                 | 38.000,00         |
| 18             | Show Banda Segura Pisada (forró, dia 1º/1/2010)                | 20.000,00         |
| <b>TOTAL</b>   | -  | <b>330.000,00</b> |

Os recursos federais (R\$ 300.000,00) foram creditados na conta específica em 17/2/2010, ou seja, cerca de 45 dias após a data da realização do evento (peças 1, pp. 77 e 203, e 15, p. 11).

O órgão concedente não realizou vistoria *in loco* (peça 1, p. 86, item 3.5).

O ex-prefeito Raimundo Wanderlan aduziu a prestação de contas em 25/5/2010 (peça 1, p. 83, e peça 51, pp. 4/63), merecendo destaque:

a) a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 51, p. 8), que registra dispêndios no total de R\$ 330.000,00, parte em favor da empresa R. C. Fortes de Souza, CNPJ 10.355.075/0001-49 (R\$ 275.000,00), e parte em favor da empresa Thiago Lorenzoni, CNPJ 07.781.696/0001-80 (R\$ 55.000,00);

b) extratos bancários (peça 51, pp. 11/2);

c) parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza, por inexigibilidade de licitação (artigo 25, “*caput*” e inciso III, da Lei 8.666/1993), ante a exiguidade de prazo para realizar o procedimento licitatório e o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*” e estar “*capacitada para realizar todos os demais serviços de estruturação do evento pelo menor preço*”, e decreto municipal de declaração da inexigibilidade (peça 51, pp. 14/23);

d) notas fiscais atestadas e recibos das empresas R. C. Fortes de Souza (peça 51, pp. 24/52) e da Luppi Produções (Thiago Lorenzoni, peça 51, pp. 53/63).

O ministério examinou a documentação apresentada e apontou diversas ressalvas (Nota Técnica de Análise 447/2012, peça 1, pp. 84/8). Requereu, então, a partir de maio/2012, entre outros elementos, o envio de (peça 1, pp. 89/93):

a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

b) foto de cada *show*/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante no plano de trabalho;

c) fotografias ou filmagens de cada um dos itens aprovados no plano de trabalho, em plano fechado, para identificação de cada item, e em plano aberto, para identificação da utilização de cada um dos itens no contexto do referido evento;

d) declaração de autoridade local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.

O responsável apresentou, em 16/10/2012, documentação complementar, incluindo fotografias, CD ROM e várias declarações (peças 1, p. 94, e 51, pp. 83/92), sobreindo a Nota Técnica de Reanálise 860/2012, com as seguintes considerações, entre outras (peça 1, pp. 95/9):

a) sobre a realização do evento, foram encaminhados “*um CD com fotografias (fl. 152) e fotografias impressas (fls. 153 a 155)* [peça 51, pp. 90/2]”, porém nenhuma das imagens traz identificação do evento retratado ou da cidade de sua realização;

b) quanto às apresentações artísticas musicais, “*além de não ser possível identificar o evento e a cidade retratados, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas*”;

c) no tocante aos itens de infraestrutura, “*além de não ser possível identificar o evento, as imagens citadas anteriormente não apresentam todos os itens e foram tiradas em plano fechado, impossibilitando a comprovação de que foram executados no evento em análise*”;

d) o conveniente encaminhou declaração de que não contratou os serviços de segurança [R\$ 10.800,00] e de limpeza [R\$ 4.800,00] [peça 51, p. 84];

e) o conveniente encaminhou declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento [peça 51, p. 89].

O MTur solicitou, na sequência, documentação adicional comprobatória da regular utilização dos recursos públicos (peça 1, p. 100), ao que o responsável apresentou DVD com filmagem do evento e declaração afirmando que a prefeitura exibira o vídeo institucional do ministério (peças 1, p. 101, e 51, pp. 102/3).

A Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 reiterou algumas ressalvas, consoante se verifica a seguir (peça 1, pp. 102/5):

a) o conveniente encaminhou um vídeo, contudo, apesar de parte da filmagem mostrar uma festividade em Autazes e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no plano de trabalho aprovado;

b) além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

c) a filmagem citada anteriormente também não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado.

Considerando o disposto no art. 4º, § 1º, da Portaria MTur 248/2012, no sentido de que, “*no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao conveniente, na forma do parágrafo 3º*”, a Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012 limitou-se a registrar que (peça 1, pp. 107/9):

“Uma vez que a área técnica reprovou a execução física do Convênio 727171/2009, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas.”

Em 8/3/2013, ante a execução física reprovada e a execução financeira não analisada (peça 1, pp. 113/6), o ministério e o município celebraram, ainda na gestão do sr. Raimundo Wanderlan, termo de parcelamento do débito de R\$ 300.000,00 em 24 parcelas mensais (peça 1, pp. 110 e 117/8). Após o pagamento de várias parcelas, houve atraso no recolhimento (peça 1, pp. 119/23). As justificativas da municipalidade, de 20/3/2014 (peça 51, pp. 155/7), foram aceitas (peça 51, p. 172) e novo parcelamento foi deferido em 26/3/2014, desta vez em 12 parcelas (peça 51, pp. 173/4).

Depois de novos recolhimentos, houve atraso novamente e o termo de parcelamento foi, então, cancelado em abril de 2015 (peças 1, pp. 127/8, e 51, p. 237).

No dia 5/5/2015, o sr. José Thomé Filho, que assumiu a prefeitura no dia 11/11/2014, por força de decisão judicial que afastou o sr. Raimundo Wanderlan do cargo (peças 51, pp. 161/6 e 247/51, e 53, pp. 11/2), pleiteou a reconsideração do cancelamento do recolhimento parcelado (peça 1, p. 129), pedido este que foi indeferido pelo MTur (peça 51, pp. 245/6).

Ato contínuo, a municipalidade ingressou, ainda em maio de 2015, com notícia-crime (peça 1, pp. 140/5) e com ação civil de ressarcimento ao erário<sup>1</sup> (Seção Judiciária do Estado do Amazonas, Processo 7087-20.2015.4.01.3200, peça 1, pp. 146/52), ambas em desfavor do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Na “Revisão financeira por parcelamento de débito”, de 21/10/2015 (peça 1, p. 155), o ministério apontou a glosa total de R\$ 300.000,00, a devolução de R\$ 206.250,00 (v.g., peça 1, pp. 166/8 e 171/7) e “despesas a devolver/comprovar” no montante de R\$ 93.750,00.

Sobreveio, assim, o Relatório de TCE 430/2015 (peça 1, pp. 181/5), que quantificou o dano ao erário em R\$ 175.554,78 (saldo do débito, incluindo variação da Selic, em 22/10/2015, peça 1, pp. 157/64) e apontou, como causa da não aprovação das contas, irregularidades na execução física do objeto.

Instruindo o feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG promoveu duas diligências (peças 5/6) e obteve cópia dos extratos bancários e dos cheques lançados a débito da conta específica do ajuste (peças 15/9) e cópia integral da prestação de contas (peças 7, 11 e 14), entre outros elementos.

Sobre a prestação de contas, o ministério encaminhou a este Tribunal o CD de que trata a peça 14 (item não digitalizável), composto, segundo consta, de três arquivos que a unidade técnica denominou de “VOL. 02”, “MATRIZ” e “VOL. 03”, cujo inteiro teor o Ministério Público de Contas ora fez juntar às peças 51 a 53 do presente processo.

Após exame dos elementos trazidos aos autos (peças 21/2), a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em virtude da “*não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da reprovação da prestação de contas*” (peças 23/4).

Em face da revelia do responsável, a Secex/MG opinou pela irregularidade das contas, pela condenação em débito e pela aplicação de multa ao sr. Raimundo Wanderlan (peças 25/7), mas o MP de Contas dissentiu da proposição oferecida e se manifestou, em preliminar, pela renovação da citação do ex-prefeito, tendo em vista, em suma (peça 29):

---

1

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=70872020154013200&secao=AM&pg=1&enviar=Pesquisar>

2

a) os termos genéricos da citação efetuada (peça 23), contrariando o disposto na Súmula TCU 98 e nos Acórdãos 3.454/2015 – Primeira Câmara e 2.069/2013 – Segunda Câmara;

b) o entendimento firmado pelo TCU no processo de consulta relacionada à “*exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo*” (Acórdão 1.435/2017 – Plenário, TC-022.552/2016-2);

c) o fato de o endereço então indicado no cadastro CPF da Receita Federal (Rua Padre Joaquim, 130, Santa Luzia, Autazes/AM, 69.240-000, peça 28) diferir do endereço para o qual fora enviado o ofício de citação (peças 23/4: Rua João Alfredo, 379, Bl. C1, apt.º 1001, São Geraldo, Manaus/AM, 69.053-270), este último coincidente com o indicado na fase interna desta tomada de contas especial (Ficha de Qualificação do Responsável, peça 1, p. 180), e o fato de a assinatura aposta no aviso de recebimento ser ilegível, não estar identificada (peça 24) e não parecer coincidir com as assinaturas constantes no termo de convênio (peça 1, p. 75) e no Termo de Parcelamento do Débito (peça 1, pp. 117/8). Assim, ficou a dúvida se o endereço da Rua João Alfredo ainda era o do sr. Raimundo Wanderlan;

d) o Ministério do Turismo não ter procedido à análise financeira do ajuste (Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, peça 1, pp. 107/9, 113 e 115), mas ter informado que encaminhou ao TCU mídia digital com a prestação de contas (peças 7, 11 e 14), de modo que caberia à unidade técnica promover o exame desses documentos previamente à renovação da citação, devendo constar desta as irregularidades porventura identificadas na execução financeira do convênio.

Nesse cenário, Vossa Excelência (peça 30) determinou a “*renovação da citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, devendo o ofício citatório listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas em exame, observadas as cautelas sugeridas por meio do Parecer precedente (Peça n. 29)*”.

Em cumprimento, a Secex/MG observou o seguinte (peças 32/3):

“17. O *Parquet* entende que é necessário fazer um exame dos documentos da prestação de contas encaminhados ao TCU, por meio de mídia digital, em razão da diligência (peças 6 e 10) e incorporados aos autos como peças 7, 11 e 14, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na execução financeira do ajuste.

(...)

19. Analisando o conteúdo das peças 7, 11 e 14, verificamos que se tratam praticamente dos mesmos documentos constantes da peça 1 e, portanto, versam sobre as mesmas irregularidades já apuradas no âmbito deste processo. As peças são ofícios de respostas à diligência. Os documentos da prestação de contas enviada estão no anexo da peça 14. O que se tem de novo é o que está no anexo intitulado ‘VOL 02.pdf’, páginas 5 a 63, com alguns documentos da prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; extratos bancários; parecer jurídico da Procuradoria do município; notas fiscais, eletrônicas ou em papel, e recibos. Continuam, portanto, pendentes de esclarecimento as irregularidades previamente apontadas neste processo.”

A nova citação do sr. Raimundo Wanderlan foi feita, então, nos termos a seguir (peças 34/7):

“2.O débito é decorrente de dano ao Erário identificado abaixo, constatado na execução do Convênio 727171/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado ‘Réveillon de Autazes’ e que apresentou as seguintes irregularidades:

a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio

727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

**Fato gerador do dano ao Erário:** não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da reprovação da prestação de contas.

**Dispositivos infringidos:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60; Decreto 93.872/1986, art. 66; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Termo de Convênio 727171/2009, Cláusula Décima Segunda.

(...)

4. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da peça 32 do processo TC 006.089/2016-0.

(...)

Valor histórico do débito e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débito:

R\$ 300.000,00, em 11/2/2010

Créditos [peça 51, pp. 186/98 e 207/26]:

R\$ 28.647,85, em 22/10/2014

R\$ 28.647,85, em 17/9/2014

R\$ 28.647,85, em 13/8/2014

R\$ 28.647,85, em 15/7/2014

R\$ 28.647,85, em 4/6/2014

R\$ 28.647,85, em 7/5/2014

R\$ 28.647,85, em 1º/4/2014

R\$ 20.318,40, em 18/9/2013

R\$ 20.318,40, em 21/8/2013

R\$ 20.318,40, em 23/7/2013

R\$ 20.318,40, em 21/6/2013

R\$ 20.417,96, em 30/4/2013

R\$ 20.318,40, em 28/3/2013

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 7/2/2018: R\$ 73.314,54.”

O sr. Raimundo Wanderlan obteve, a pedido, cópia integral dos autos e prorrogação de prazo (peças 38/45). Posteriormente, apresentou alegações de defesa e documentação (peça 46, incluindo arquivos de vídeo), em relação às quais a unidade técnica relata e pondera o seguinte (peça 48):

“22. Regularmente citado, o responsável apresenta, após pedido de concessão de prorrogação de prazo, as suas alegações de defesa (peça 46). O débito apurado, atualizado até 30/1/2018, é de R\$ 73.314,54 (peça 31).

**22.1. Argumentação do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:** a) não consta no termo de convênio exigência de apresentação de vídeo com cada um dos itens do convênio; b) jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que documentação obrigatória na prestação de contas deve se restringir ao previsto no termo de convênio e na norma regente do ajuste; c) a comprovação da realização do evento, e dos respectivos gastos, conforme se extrai do próprio termo de convênio, se dá com a apresentação das notas fiscais, recibos e extratos; e, d) embora não exigido pelo termo de convênio, a realização do evento, sua data, palco e bandas contratadas ficaram muito bem demonstrados em vídeo.

**22.2. Análise da argumentação do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:**

a) de fato, a exigência de vídeo constante do termo de convênio se refere apenas à comprovação quanto à fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘e’), e a cópia de eventuais anúncios de divulgação (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘j’); b) em seu voto, no âmbito do processo TC 012.944/2014, o Ministro Relator Marcos Bemquerer esclarece que ‘a documentação obrigatória na prestação de contas deve restringir-se àquelas expressamente relacionadas no termo do convênio e na norma de regência, sob pena de arbitrariedade do concedente’, e que ‘as partes vinculam-se aos exatos termos do ajuste firmado e inobservar as regras pactuadas significa impor ônus à parte sem fundamento normativo que o sustente’; c) a realização do evento não foi objeto de questionamento pelo órgão concedente e não consta da citação ao responsável; d) como na alínea anterior, esses itens não foram questionados pelo órgão concedente.

**CONCLUSÃO**

23. O parecer do Ministério Público junto ao TCU, em relação ao julgamento das contas processadas no TC 012.944/2014, pontua que:

‘Todavia, quanto à impugnação integral das despesas com os *shows* ante a não apresentação de fotografias e filmagens que identifiquem o local da sua realização, entendemos que essa exigência não implica a irregularidade da prestação de contas, sobretudo porque tais elementos (fotografias/filmagens) não são capazes de estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, nem mesmo são aptos a comprovar a realização do *show* na data e na localidade previstas.’

24. Em face da análise promovida nos itens 22.1 e 22.2, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, e julgar pela regularidade com ressalvas das contas do responsável, dando-se quitação.”

A proposta da Secex/MG é, pois, a seguinte (peças 48/9):

“25.1. **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04;

25.2. **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação; e

25.3. **dar ciência** do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Ministério do Turismo, ao Município de Autazes/AM e ao responsável.”

**II**

O Ministério Público de Contas pede vênias e dissente da proposição alvitrada pela unidade técnica.

No caso concreto, as notas fiscais, os recibos, os extratos bancários e as cópias dos cheques emitidos a débito da conta específica guardam coerência entre si e com o plano de trabalho aprovado, conforme síntese que segue (peças 15/9; 46, pp. 33/65, e 51, pp. 24/63):

| NOTA FISCAL/DATA/EMPRESA | ESPECIFICAÇÃO   | VALOR (R\$) |
|--------------------------|---|-------------|
| NF 43, de 19/2/2010      | Contratação de serviços de telão                                | 12.000,00   |
| NF 44, de 19/2/2010      | Serviços terceirizados de segurança (contratação de 30 agentes) | 10.800,00   |

| NOTA FISCAL/DATA/EMPRESA                                   | ESPECIFICAÇÃO   | VALOR (R\$)       |
|--|---|-------------------|
| NF 45, de 19/2/2010  | Serviços terceirizados de limpeza (contratação de 20 agentes) | 4.800,00          |
| NF 46, de 19/2/2010  | Localização de 1 sistema de iluminação                        | 20.400,00         |
| NF 47, de 19/2/2010  | Locação de 1 sistema de iluminação de palco                   | 30.000,00         |
| NF 48, de 19/2/2010  | Locação de 1 sistema de iluminação de tenda eletrônica        | 15.000,00         |
| NF 49, de 19/2/2010  | Locação de 1 sistema de sonorização de tenda eletrônica       | 18.000,00         |
| NF 50, de 19/2/2010  | Locação de 1 sistema de sonorização de palco                  | 48.000,00         |
| NF 51, de 19/2/2010  | Locação de 1 tenda eletrônica                                 | 25.000,00         |
| NF 52, de 19/2/2010  | Locação de 2 tendas   | 20.000,00         |
| NF 53, de 19/2/2010  | Locação de 20 tendas padronizadas                             | 10.000,00         |
| NF 54, de 19/2/2010  | Locação de 2 geradores de energia                             | 15.200,00         |
| NF 56, de 19/2/2010  | Locação de palco tipo GeoSpace                                | 38.000,00         |
| NF 57, de 19/2/2010  | Locação de 30 banheiros químicos                              | 7.800,00          |
| <b>Total da empresa R. C. Fortes de Souza</b>              | -   | <b>275.000,00</b> |
| NF 61, de 19/2/2010  | Show Banda Segura Pisada (dia 1º/1/2010)                      | 20.000,00         |
| NF 62, de 19/2/2010  | Show DJ Dodo (dias 31/12/2009 e 1º/1/2010)                    | 3.000,00          |
| NF 63, de 19/2/2010  | Show Banda Atrium (dia 31/12/2009)                            | 12.000,00         |
| NF 64, de 19/2/2010  | Show Banda Talismã (dia 31/12/2009)                           | 20.000,00         |
| <b>Total da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni)</b> | -   | <b>55.000,00</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>   | -   | <b>330.000,00</b> |

Essa convergência, todavia, não é bastante para fazer prova da execução do evento e da boa e regular aplicação dos recursos nos exatos termos pactuados, cumprindo lembrar que o sr. Raimundo Wanderlan declarou, em 1º/10/2012, não ter contratado serviços de segurança e de limpeza para o evento, “*pois contou com o apoio incondicional da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Guarda Municipal de Autazes e com os servidores da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos*” (peça 51, p. 84).

Sobre o assunto em tela, a teor do disposto no Acórdão 1.459/2012 – Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo acerca da possibilidade de aprovação de prestações de contas de convênios referentes a eventos geradores de fluxo turístico, celebrados anteriormente ao exercício de 2010, sem os comprovantes requeridos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), esta Corte decidiu responder ao consulente que (grifos acrescidos):

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

**9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”**

No voto condutor do Acórdão 8.536/2017 – 1ª Câmara, no qual se examinou a execução do Convênio MTur 706139/2009, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti assim se posicionou acerca da matéria:

“7. Na presente etapa processual os autos retornam a meu Gabinete com nova proposta de mérito formulada pela Secex/BA (peça 26) e novo parecer destoante por parte do MP/TCU (peça 31), ante os elementos obtidos em resposta à diligência. Nestes novos posicionamentos, a unidade técnica propõe julgar regulares com ressalva as presentes contas, por entender que os documentos relacionados à prestação de contas trazem elementos que podem elidir o débito. O *Parquet* especializado, por sua vez, propõe o julgamento pela irregularidade dessas contas, imputando-se débito no valor de R\$ 86.110,85, correspondente aos itens do plano de trabalho para os quais não houve apresentação de fotografias, nem há outros meios comprobatórios de sua execução nos autos.

8. Feito esse resumo, passo a decidir.

9. Verifico que a análise realizada pelo MP/TCU considera realizadas as apresentações de nove das dez atrações artísticas previstas no plano de trabalho, uma vez que constam dos autos fotografias dessas apresentações, o que comprovaria despesas no valor de R\$ 142.000,00 correspondentes a essas apresentações.

10. Com as devidas vênias do MP/TCU, entendo que a simples comprovação da realização das apresentações artísticas não é suficiente para demonstrar a regularidade das despesas realizadas. Aliás, a própria comprovação foi colocada em dúvida pelo MTur, quando menciona a existência de indícios de montagem nas fotografias apresentadas a título de comprovação da realização do evento. O fato de as fotografias obtidas junto ao MTur serem de má qualidade, uma vez que as originais teriam sido encaminhadas à Polícia Federal, conforme anotações junto às mesmas, se, por um lado, não permite a comprovação da mencionada montagem, por outro também não permite afastá-la. Consigne-se, ainda, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 0631/2013 (peça 1, p. 207-223), que, *‘além de não ter sido possível comprovar a execução do evento, não foi possível visualizar a identificação das apresentações e dos dias no material encaminhado’*.

11. Ademais, o responsável foi instado, na mesma Nota Técnica, a apresentar fotografias, filmagens ou material de repercussão pós-evento de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas (peça 1. p. 213). Foi ainda detalhada a forma de apresentação desses elementos comprobatórios. Todavia, o responsável não apresentou ao MTur, ou perante este Tribunal, qualquer outro elemento capaz de demonstrar a realização das apresentações artísticas ou do próprio evento.

12. Quanto à possibilidade de se exigir tais elementos comprobatórios, cabe mencionar que, em resposta a consulta formulada a este Tribunal pelo MTur, esta Corte firmou o entendimento, em caráter normativo, mediante o Acórdão 1.459/2012 – Plenário (...).

13. Portanto, tendo o ajuste em foco sido firmado em 2009, aplica-se a ele o entendimento estabelecido no subitem 9.2.2 do referido acórdão, sendo exigível, portanto, como meio de comprovação das despesas, a apresentação de fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros, que sejam capazes de demonstrar a realização do evento e as apresentações artísticas.

14. Há ainda outra questão a ser considerada.

15. Nos termos do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, por meio do qual foi respondida consulta formulada pelo MTur no TC-022.522/2016-2, o Tribunal normatizou os seguintes entendimentos:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos

do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’

16. No presente caso, a apresentação dos contratos de exclusividade era prevista no termo de convênio, conforme a Cláusula 3ª, item II, alínea ‘II’. Tais contratos, entretanto, não foram apresentados na prestação de contas, nem foram objeto de considerações nas análises tanto por parte do MTur quanto nas etapas anteriores de saneamento destes autos neste Tribunal. Em que pese a ressalva constante do subitem 9.2.3 do mencionado acórdão, no sentido de que a ausência dos contratos de exclusividade, por si só, não enseja a imputação de débito em relação às apresentações artísticas, no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações mencionadas no mesmo dispositivo necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, quais sejam, (1) indícios da inexecução do objeto do convênio (subitem 9.2.3.1), ante o anteriormente exposto; e (2) impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (subitem 9.2.3.2).

17. Por tudo isso, entendo que, além dos itens do plano de trabalho cujas despesas foram consideradas não comprovadas no último parecer do MP/TCU, também as despesas referentes às apresentações artísticas restam sem comprovação. Assim, acolhem-se como regulares apenas as despesas relacionadas nos itens 7, 8 e 9 da seção ‘Ressalvas Técnicas’ da Nota Técnica de Reanálise 0631/2013 (peça 1, p. 207-223), totalizando o valor de R\$ 9.400,00. Portanto, o débito a ser imputado ao responsável atinge o montante de R\$ 290.600,00. Ante o disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992, cabe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.”

Em recente deliberação (Acórdão 3.768/2018 – 2ª Câmara, de 5/5/2018), Vossa Excelência, que também foi o relator do precedente invocado nas alegações de defesa ora em exame (peça 46, pp. 3/10, TC-012.944/2014-9), assim se referiu ao já mencionado Acórdão 1.459/2012 – Plenário:

“19. Duas observações são necessárias em relação ao julgado ora transcrito. A primeira relaciona-se ao fato de que as exigências versadas em outros elementos de prova (fotografias, filmagens) para convênios anteriores a 2010 encontra guarida no magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, razão pela qual pode ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do ajuste.

20. A segunda refere-se à questão de que se trata de uma forma ancilar de comprovação de despesas, e não de documentação comprobatória taxativa ou expressamente definida por lei ou ainda por ato normativo. Creio que a decisão teve o objetivo de esclarecer, à guisa exemplificativa, a possibilidade de emprego por gestores de outros meios de prova com o fim

de atestar a execução dos objetos dos convênios pactuados quando os documentos fixados pelas normas existentes à época fossem insuficientes.

21. Compulsando os autos, verifico que as fotografias oferecidas pelos responsáveis não possuem identificação das bandas que se apresentaram na festividade (peça 25, p. 91-95), embora tenham o nome do evento e os logotipos do Iatec, da Prefeitura de Itapissuma/PE e do Ministério do Turismo.

22. Igualmente não constam no processo documentos que possam estabelecer o necessário nexos causal entre as verbas federais transferidas por meio do Convênio 144/2008 e o emprego desses recursos nos fins a que se destinavam. A nota fiscal, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (peça 25, p. 76-79), o que não é suficiente para fixar o referido liame de causalidade.

23. Ou seja, no presente caso, a situação se amolda àquela apontada no Acórdão 1.435/2017-Plenário como ensejadora de débito, visto que não foi apresentada carta de exclusividade que atenda aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não há comprovação da realização dos **shows** pelas bandas musicais previstas no plano de trabalho nem que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.”

No caso concreto, em consulta ao portal do Siconv na Internet, o Ministério Público de Contas verificou que, anexas à proposta da municipalidade para celebração do convênio, foram encaminhadas declarações de exclusividade das bandas Atrium, Segura Pisada, Talismã e do “DJ Dodo”, todas em favor da Luppi Produções, representada pelo sr. Thiago Lorenzoni, e para dia(s) específico(s) do evento (Réveillon de Autazes), as quais juntamos a estes autos (peça 50).

Não constam dos autos os comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas contratados.

Nesse particular, o convênio ora em análise previa diversas obrigações a cargo do conveniente, a exemplo de (peça 1, pp. 63/4, Cláusula Terceira, item II):

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

ll) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário;

mm) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU.

A avença também previa a obrigação de o conveniente apresentar ao concedente (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, peça 1, p. 70):

“d) (...) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;”

Veja-se, a propósito, excerto do voto condutor do Acórdão 5.823/2018 – 1ª Câmara (TC-003.388/2015-8), da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

“38. Segundo o MP/TCU, há documentação nos autos que poderia servir à comprovação da regularidade da execução financeira (contrato firmado com a Associação Xocós, nota fiscal, recibo, cheque nominal à contratada e extrato da conta bancária). No entanto, embora tal documentação guarde coerência com o objeto conveniado (peça 1, p. 111, 115, 118-120), entendo que não supre a ausência das cartas de exclusividade e dos recibos de recebimento dos cachês por parte dos artistas.

39. A ausência de recibo dos cachês impede o estabelecimento do nexo financeiro, pois não há como assegurar que os recursos do convênio foram utilizados para o pagamento dos artistas. Cabe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe são confiados.

40. A hipótese ora verificada, portanto, assemelha-se a outras situações já enfrentadas por este Tribunal em convênios firmados pelo MTur, a saber: celebração de convênio com empresa intermediária que contrata artistas por meio da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, os quais são contratados por inexigibilidade quando em posse de contratos ou declarações que garantem a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

41. O **modus operandi** acima pode resultar em, ao menos, duas consequências negativas à execução do convênio: (i) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; e (ii) o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.”

Nestes autos, chama atenção o fato de o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza ter mencionado, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*” (grifou-se, peça 51, p. 20). O que se verifica, porém, neste processo, é que as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade à peça 50, pp. 2/8, e notas fiscais à peça 51, pp. 53/63.

A declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico, a saber (peça 51, p. 89):

“DECLARO para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que, revendo os arquivos desta Cia., constatamos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, nos dias 31.12.2009 e 01.01.2010, realizou o evento ‘REVEILLON AUTAZES’, na Praça Otaviano de Melo, no Centro da Cidade de Autazes/AM, com atrações musicais e regionais, e a presença marcante de aproximadamente 5.000 pessoas em cada dia do aludido evento. O referido é verdadeiro. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Autazes, ao 1º dia do mês de outubro de 2012.”

As fotos que integram o feito são de má qualidade e não permitem a visualização das imagens (peça 51, pp. 90/2).

Os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa (CD à peça 46, item não digitalizável) mostram apenas a montagem de um palco. Não identificam data, local/cidade nem evento. Os três arquivos juntos (00067.MTS, 00062.MTS e 00064.MTS) têm, no total, 50 segundos.

A esse respeito, no item “Visualização dos atributos do documento” de que trata a peça 46, a Secex/MG informa que o CD contém 6 arquivos de vídeo, mas que “*só foi possível baixar os arquivos 62, 64 e 67*”.

Nesse cenário, fica comprometida a análise, pelo Ministério Público de Contas, dos seguintes argumentos do sr. Raimundo Wanderlan, considerando que os três vídeos baixados da peça 46 não contém as falas descritas pelo referido responsável à página 11 das suas alegações de defesa, quais sejam (destaques acrescidos):

“No entanto, muito embora não tenha sido exigido pelo Termo de Convênio, a realização do evento, sua data, palco e bandas contratadas ficam muito bem demonstradas em vídeo.

Ao que tudo indica, **o nobre servidor do Ministério do Turismo não assistiu aos vídeos encaminhados.**

Assim, no vídeo 00000, aparece claramente a banda Gospel, bem como um palco com sua iluminação. A banda faz claras alusões ao réveillon de 2009/2010, ao Município de Autazes, além de descrever cada um de seus integrantes, conforme se observa dos seguintes trechos:

2:29 ‘Nós declaramos que o ano de 2010 será ...’

Trata-se de clara mensagem de fim de ano, tratando do ano de 2010 que iniciaria.

2:34 ‘Esta cidade está na mão do Prefeito Wanderlan, ele vai ser usado por ti Senhor...’

Prefeito da cidade de Autazes à época, demonstrando que a banda estava no referido município.

3:22 ‘Eu fazia parte da banda Segunda Pisada, que vai tocar aqui hoje.’

4:05 ‘Eu quero apresentar pra vocês, cada irmão que está aqui...’

Nos trechos acima, há claramente a identificação da banda, bem como a comprovação da apresentação da banda Segunda Pisada.

No vídeo 00002, aparece a mesma banda, e o mesmo palco, na qual se faz novamente alusão ao réveillon 2009/2010:

6:14 ‘(...) a dificuldade de 2009 se faz final hoje (...).’

6:47 ‘Porque 2010 está chegando.’

No vídeo 000051, se vê outra banda, no mesmo palco, fazendo referência ao réveillon 2009/2010, bem como ao município de Autazes:

0:00 ‘Feliz ano novo a todos vocês.’

0:10 ‘Agradecemos o convite da Prefeitura Municipal de Autazes, prefeito Wanderlan.’

Portanto, muito embora não haja exigência do Termo de Convênio, os vídeos em questão demonstram: a realização do evento na cidade de Autazes e no réveillon 2009/2010, bem como as bandas contratadas, sistema de iluminação e palco, muito embora não seja documento obrigatório à prestação de contas (Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio). Além disso, constam da Prestação de Contas todos os documentos exigidos, comprovando a boa e regular aplicação do recurso em questão.”

Registra-se que, à luz do que consta dos autos, não é possível saber em que medida exatamente os CDs apresentados pelo responsável ao ministério têm conteúdo idêntico ao CD trazido a esta Corte.

Em virtude, portanto, das falhas identificadas neste item do presente parecer, o MP de Contas tem por necessária a realização de nova citação do ex-prefeito Raimundo Wanderlan, na forma abaixo indicada.

### III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, pedindo vênias, dissente da proposição de mérito oferecida pela Secex/MG (encaminhamento à peça 48, item 25) e, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, opina, em preliminar, pela renovação da citação do sr.

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014), CPF 134.048.062-04, pelos valores históricos e datas abaixo indicados, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do Convênio MTur 1.831/2009 (Siconv 727171/2009), ante:

a) a não comprovação da efetiva execução do objeto, nem da execução nos estritos termos pactuados (atrações artísticas e material listado), mediante fotografias, filmagens, material de repercussão pós-evento;

b) de acordo com o Ministério do Turismo (Nota Técnica de Reanálise 1001/2012):

b.1) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;

c) a teor do disposto no Acórdão 1.459/2012 – Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo acerca da possibilidade de aprovação de prestações de contas de convênios referentes a eventos geradores de fluxo turístico, celebrados anteriormente ao exercício de 2010, sem os comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), o TCU decidiu responder ao consulente que:

“(…)

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”

d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;

e) ainda que houvesse a comprovação da realização das apresentações artísticas, isto não seria suficiente, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas;

f) o convênio ora em análise previa diversas obrigações a cargo do conveniente (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo), a exemplo de publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

g) em que pese a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017 - Plenário, no sentido de que a ausência dos contratos de exclusividade, por si só, não enseja a imputação de débito em relação às apresentações artísticas, no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações mencionadas no mesmo dispositivo necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, quais sejam, indícios da inexecução do objeto do convênio e impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados,

sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório;

h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;

i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;

j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico, a saber:

“DECLARO, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que, revendo os arquivos desta Cia., constatamos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, nos dias 31.12.2009 e 01.01.2010, realizou o evento ‘REVEILLON AUTAZES’, na Praça Otaviano de Melo, no Centro da Cidade de Autazes/AM, com atrações musicais e regionais, e a presença marcante de aproximadamente 5.000 pessoas em cada dia do aludido evento. O referido é verdadeiro. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Autazes, ao 1º dia do mês de outubro de 2012.”

k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco. Não identificam data, local/cidade nem evento. Os três arquivos juntos têm, no total, 50 segundos. A esse respeito, no item “Visualização dos atributos do documento” de que trata a peça 46, a Secex/MG informou que o CD contém 6 arquivos de vídeo, mas que “*só foi possível baixar os arquivos 62, 64 e 67*”, fato que prejudicou a análise, pelo Ministério Público de Contas, de parte da defesa aduzida pelo ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

| Data da ocorrência | Valor histórico (R\$) | Débito/Crédito |
|--------------------|-----------------------|----------------|
| 17/2/2010          | 300.000,00            | D              |
| 28/3/2013          | 20.318,40             | C              |
| 30/4/2013          | 20.417,96             | C              |
| 21/6/2013          | 20.318,40             | C              |
| 23/7/2013          | 20.318,40             | C              |
| 21/8/2013          | 20.318,40             | C              |
| 18/9/2013          | 20.318,40             | C              |
| 1º/4/2014          | 28.647,85             | C              |
| 7/5/2014           | 28.647,85             | C              |
| 4/6/2014           | 28.647,85             | C              |
| 15/7/2014          | 28.647,85             | C              |
| 13/8/2014          | 28.647,85             | C              |
| 17/9/2014          | 28.647,85             | C              |
| 22/10/2014         | 28.647,85             | C              |

No ofício de citação a ser encaminhado ao responsável, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitada, o Ministério Público de Contas opina, ante o disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, pelos seguintes acréscimos à proposta de mérito formulada pela unidade técnica (peça 48, item 25):

a) considerando que os recolhimentos efetuados no período de 28/3/2013 a 22/10/2014, no valor original de R\$ 322.544,91 (peça 1, pp. 166/8, 171/7 e 208/9, item 6), foram feitos durante a gestão do sr. Raimundo Wanderlan com recursos da municipalidade, dar ciência de deliberação que sobrevier ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências cabíveis;

b) também dar ciência da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), fazendo menção expressa ao Inquérito Civil Público 1.13.000.000155/2014-46 (peças 1, pp. 124/6 e 153/4, e 53, pp. 49 e 65).

Brasília, em 29 de junho de 2018.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador